



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720206/2010-02
ACÓRDÃO	1302-007.632 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior exige prova inequívoca de sua existência, liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Reconhecido pela Unidade de Origem que não ocorreu o pagamento indevido ou a maior mantém-se o indeferimento do pedido e a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP's abaixo relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL**, referentes ao ano-calendário de 2004:

IRPJ:

PER/DCOMP	PA	DATA DE ARREC.	VALOR PGTO	CRÉDITO UTILIZADO
06100.95092.240908.1.7.04-6047	31/03/04	29/04/04	30.012,97	15.110,26
18886.83378.240908.1.3.04-4700				14.902,70
34837.92994.240908.1.3.04-5820	31/03/04	31/05/06	532,28	532,28
14848.00460.240908.1.3.04-9535	31/03/04	29/04/04	14.008,65	14.008,65
30862.20846.240908.1.7.04-3703	30/06/04	29/07/04	74.303,61	39.507,12
11103.05099.240908.1.3.04-0706				30.341,43
02216.36241.240908.1.3.04-6179	30/06/04	31/05/06	8.712,41	8.712,41
02940.72560.240908.1.3.04-7497	30/06/04	29/07/04	46.327,17	46.327,17
42382.12512.240908.1.3.04-6618	30/09/04	28/10/04	379.756,48	51.769,10
29937.31074.231008.1.3.04-6624				181.433,62
40031.15130.231008.1.3.04-6592	31/12/04	31/03/05	110.620,95	80.824,78

CSLL:

PER/DCOMP	PA	DATA DE ARREC.	VALOR PGTO	CRÉDITO UTILIZADO
27914.59882.240908.1.7.04-8530	31/03/04	29/04/04	19.788,77	7.096,14
14592.34879.250908.1.3.04-7034				12.692,62
32252.37106.240908.1.7.04-5981	30/06/04	29/07/04	45.438,00	8.892,70
13648.51344.240908.1.7.04-7951				3.673,41
33049.93125.250908.1.3.04-4834				30.780,79
35581.70715.250908.1.3.04-7981	30/09/04	28/10/04	138.872,33	15.602,84
11750.25675.231008.1.3.04-3027				67.450,14

2. Para subsidiar a análise do crédito pleiteado no presente processo, foram expedidos os Termos de Intimação SEORT nº 1588/2011 (e-fls. 98/100) e nº 1725/2011 (e-fls. 319/321), por meio dos quais a Contribuinte foi instada a esclarecer o fundamento do alegado indébito tributário e a apresentar documentos comprobatórios do crédito requerido.

3. Em resposta, a Contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresentou documentação comprobatória (e-fls. 113/318 e 322/327), bem como cópias do Livro de Apuração

do Lucro Real nº 04/2004 (e-fls. 328/338), do Livro Registro de Entradas nº 03/2004 e do Livro Registro de Inventário nº 01.

4. Como fundamento do pedido, a Contribuinte sustenta que, em cada trimestre de 2004, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes aos créditos de PIS e COFINS apurados sobre aquisições de insumos. Alega que tais créditos, ao serem contabilizados simultaneamente como receita e como redução de custo, majorariam artificialmente o resultado contábil.

5. Defende, ainda, que os créditos decorrentes da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foram retirados do conceito de receita bruta pela Lei nº 10.833/2003, e que possuem natureza de subvenção para investimento, por representarem valores concedidos pelo Poder Público, não sujeitos, portanto, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

6. O Despacho Decisório (e-fls. 750/752) não reconheceu o direito creditório alegado e não homologou as compensações declaradas, por entender que não restou comprovado pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL, pelos seguintes fundamentos:

- (i) Com base nas informações declaradas nas DIPJ, DACON e DCTF (e-fls. 738/749), verificou-se que a Contribuinte apropriou as despesas com PIS e COFINS pelos valores brutos.
- (ii) Nessas condições, o custo contábil deveria ter sido registrado excluindo-se os créditos decorrentes da não-cumulatividade. Entretanto, a documentação apresentada não permite confirmar se a Contribuinte observou esse procedimento.
- (iii) Ressalta-se que os créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não podem ser, simultaneamente, direito de crédito e componente de custo. A Contribuinte pode optar por registrar o custo do insumo, mercadoria ou ativo permanente sem excluir a parcela recuperável, desde que realize controle extracontábil do crédito e registre as despesas líquidas de PIS e COFINS.
- (iv) Assim, caso a Contribuinte tenha registrado o custo deduzido dos créditos, a apuração do IRPJ e da CSLL estaria correta; caso contrário, teria havido redução indevida das bases de cálculo desses tributos.
- (v) De todo modo, não se verificou pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL.
- (vi) A Lei nº 10.833/2003 não previu exclusão dos créditos de PIS e COFINS do lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Portanto, tais valores não podem ser excluídos no LALUR.
- (vii) Cabe destacar que o regime da não-cumulatividade não se configura como incentivo fiscal ao IRPJ ou à CSLL, mas sim como mecanismo de neutralização

da cumulatividade tributária, permitindo que o tributo incida apenas sobre o valor agregado em cada etapa da atividade econômica.

7. Em 31 de julho de 2012 (e-fl. 755), a Contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório e, em 30 de agosto de 2012 (e-fl. 798), apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.768/793), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Informa ser empresa do ramo de industrialização e comercialização de tubos de aço, sujeita à incidência do PIS e da COFINS não cumulativos (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).
- (ii) Aduz que os créditos de PIS e COFINS apurados sobre aquisições de insumos foram excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que a contabilização desses créditos como receita ou redução de custo elevaria o resultado contábil e, por consequência, o lucro tributável.
- (iii) Defende que o artigo 3º, §10, da Lei nº 10.833/2003 afastou expressamente tais créditos do conceito de receita bruta, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega, ainda, que a redação do dispositivo legal autoriza essa interpretação, pois os créditos não se destinam ao aumento da remuneração dos sócios, mas à redução de custos e estímulo ao investimento.
- (iv) Afirma que a legislação do PIS e da COFINS prevê mecanismo de apuração distinto do ICMS e do IPI, não sendo aplicáveis os mesmos critérios contábeis. Sustenta, também, que existem decisões administrativas e judiciais reconhecendo a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre créditos oriundos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, por possuírem natureza jurídica de subvenção para investimento.
- (v) Com base nesses fundamentos, argumenta que os créditos não configuram receita tributável e, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- (vi) Informa que, após proceder à exclusão dos créditos, retificou a DIPJ de 2004 e realizou compensações tributárias via PER/DCOMP, requerendo, ao final, o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações declaradas, com consequente extinção do crédito tributário.

8. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de janeiro de 2019, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-89.752 (e-fls. 806/812), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) As subvenções para investimento, conforme os Decretos-Leis nº 1.598/1977 e nº 1.730/1979, exigem vínculo direto com a aplicação em empreendimento econômico, o que não ocorre com os créditos de PIS e COFINS, que apenas reduzem o valor a recolher das próprias contribuições. Assim, não possuem natureza de subvenção.
- (ii) A Lei nº 10.833/2003, de fato, dispõe que os créditos de PIS e COFINS não constituem receita bruta, mas o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007 esclarece que tal exclusão não se aplica ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Ademais, o mesmo ADI estabelece que esses créditos não podem ser tratados simultaneamente como custo e direito de crédito.
- (iii) A Unidade de Origem verificou, com base em DIPJ, DACON e DCTF, que a Contribuinte apropriou as despesas de PIS e COFINS pelo valor bruto, não sendo possível confirmar se o custo foi ajustado pela dedução dos créditos. Assim, qualquer que tenha sido o procedimento contábil, não restou caracterizado pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL.
- (iv) O simples fato de os créditos não integrarem a receita bruta não autoriza sua exclusão do lucro líquido. Quanto às decisões administrativas e judiciais citadas, não possuem efeito vinculante sobre o colegiado.
- (v) Por fim, a Contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exigem o artigo 373, I, do Código de Processo Civil e o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

10. Em 07 de fevereiro de 2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-89.752, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 818) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 821/841), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

11. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 842).

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **07.02.2019** (e-fl. 818), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07.03.2019** (e-fl. 820), ou seja, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Delimitação da Lide

16. A controvérsia dos autos restringe-se à possibilidade de exclusão dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao ano-calendário

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

de 2004, e, por consequência, ao reconhecimento do direito creditório decorrente dessa exclusão, utilizado pela Contribuinte nas Declarações de Compensação mencionadas no relatório.

17. Sustenta a Contribuinte que tais créditos não devem compor o resultado contábil, porquanto: **(i)** a contabilização simultânea dos créditos como receita e como redução de custo acarretaria aumento artificial do lucro líquido; **(ii)** os créditos oriundos da não cumulatividade do PIS e da Cofins foram afastados do conceito de receita bruta pela Lei nº 10.833/2003; e **(iii)** tais créditos possuiriam natureza jurídica de subvenção para investimento, não se sujeitando, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL.

18. Por sua vez, a Autoridade Administrativa não homologou as compensações, ao fundamento de que a exclusão pretendida não encontra amparo na legislação, uma vez que os créditos de PIS e Cofins não configuram subvenção para investimento e não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007.

19. Em síntese, a lide versa sobre a validade da compensação declarada pela Contribuinte, tendo como questão central a definição da natureza jurídica dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos e a correção dos critérios adotados na apuração do IRPJ e da CSLL.

III - Análise das Alegações Meritórias

20. No ponto, verifico que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Manifestação de Inconformidade, a saber:

- (i)** Trata-se de empresa privada do setor de industrialização e comercialização de tubos de aço, sujeita ao pagamento de PIS e COFINS, instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.
- (ii)** Desde 2002 (PIS) e 2004 (COFINS), empresas no regime do lucro real calculam as contribuições de forma não-cumulativa, podendo abater créditos sobre bens e serviços utilizados na atividade empresarial.
- (iii)** Embora chamadas de não-cumulativas, PIS e COFINS diferem do ICMS e IPI: os créditos aqui são concedidos por lei e funcionam como moeda de pagamento dos tributos, sem a mesma natureza dos créditos tradicionais desses outros impostos.
- (iv)** O crédito de PIS/COFINS, criado para neutralizar a incidência das contribuições, não deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme art. 3º, §10º, da Lei 10.833/2003. Esses créditos possuem natureza de subvenção para investimento (transferência de capital), e sua tributação violaria o princípio da neutralidade tributária.

(v) O indeferimento da compensação é indevido, pois a Contribuinte agiu conforme a legislação.

21. Tais alegações foram corretamente afastadas pela decisão recorrida, pois, independentemente do critério contábil adotado para o registro dos custos, não se verifica pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL.

22. Confira-se, o seguinte trecho:

“No presente caso, a unidade de origem esclareceu que, "conforme informações constantes em DIPJ, DACON e DCTF, consolidadas na planilha constante das fls. 738-749, o contribuinte apropriou as despesas com a COFINS e com o PIS por seu valor bruto. (...) Desse modo, seu custo deveria ter sido registrado excluído dos créditos da não-cumulatividade. A partir da documentação apresentada, não foi possível constatar se o contribuinte procedeu dessa forma. (...) Caso o contribuinte tenha registrado seu custo deduzido do valor dos créditos, sua apuração de IRPJ e de CSLL está correta. Caso não tenha sido este o procedimento, ocorreu redução indevida da base de cálculo dos referidos tributos." Assim sendo, acertou a unidade de origem ao concluir que, "qualquer que tenha sido o modo de registro do custo, não ocorreu pagamento indevido ou a maior de IRPJ e de CSLL".

Com efeito, o fato de os créditos de PIS e Cofins não cumulativos não constituírem receita bruta da pessoa jurídica, ao revés do que tenta fazer crer a impugnante, não autoriza sua exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

22. Destacou-se, ainda, que o simples fato de os créditos de PIS e COFINS não constituírem receita bruta não autoriza sua exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

23. O **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007** é expresso ao vedar a exclusão desses créditos do lucro líquido, estabelecendo que não podem ser simultaneamente considerados como direito de crédito e como custo de aquisição de insumos, mercadorias ou ativos permanentes.

24. Além da ausência de previsão legal específica e literal que autorize a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria já foi amplamente apreciada por este Conselho, que consolidou entendimento contrário à tese defendida pela Recorrente.

25. Nesse sentido, cita-se o **Acórdão nº 1401-005.434**, proferido pela 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, no Processo nº 10875.723615/2015-67, no qual se reconheceu a impropriedade da tese de exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

26. A ementa do referido julgado dispõe que não há previsão legal que permita ao contribuinte excluir, do resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL, os créditos apurados de PIS e COFINS, sob pena de duplicidade de dedução:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005 CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEDUÇÃO.

Inexiste previsão legal que permita ao contribuinte excluir do resultado a ser tributado pelo IRPJ e CSLL os créditos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS que incidiram sobre a aquisição de insumos e serviços.

A sistemática de apuração do lucro líquido, que após as adições e exclusões legais, resulta no lucro real e na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já prevê a dedução dos créditos de PIS e COFINS apurados sobre os insumos consumidos pelo contribuinte; deduzir mais uma vez resultaria em duplicidade, também sem previsão legal.

27. Ressalte-se que o processo acima mencionado tratou de Recurso Voluntário idêntico ao ora examinado, motivo pelo qual adoto integralmente os fundamentos ali expendidos como razões de decidir neste voto:

“[...]”

14. Inicialmente, é de se ressaltar que as decisões administrativas e judiciais transcritas ou citadas na impugnação não modificam o presente voto, por não terem efeito vinculante, servindo apenas como referências para argumentação da defesa, não sendo capazes, portanto, de mudar o entendimento que aqui se expõe.

15. Entendo que a contribuinte se equivoca na interpretação da legislação quando menciona que a possibilidade de exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IR e da CSLL para as empresas optantes do sistema não-cumulativo está prevista no artigo 3º, parágrafo 10, da Lei 10.833/2003.

16. Ora, a legislação citada afirma textualmente que o valor dos créditos apurados de acordo com o artigo 3º não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

17. Vejamos o que dispõe Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 3, de 29 de março de 2007, vinculante para a Administração Tributária Federal:

Art. 1º O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui:

I - receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições;

II - hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes.

Art. 2º O procedimento técnico contábil recomendável consiste no registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como ativo fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte adotar procedimento diverso do previsto no caput, o resultado fiscal não poderá ser afetado, inclusive no que se refere à postergação do recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL

Art. 3º É vedado o registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em contrapartida à conta de receita. (grifei)

18. Vejo que a interpretação da RFB está em sintonia com o que prevê a legislação. Ela reafirma que os créditos de PIS e Cofins decorrentes da apuração não-cumulativa não são receita bruta da pessoa jurídica, conforme inciso I acima transcrito.

19. De fato, o inciso II é consequência lógica do inciso I. Esse prevê expressamente que esses créditos não são hipóteses de exclusão do lucro líquido, na apuração do Lucro Real. Não se pode autorizar a exclusão de créditos de PIS e Cofins uma vez que eles sequer constituíram receita da contribuinte, já que só tem sentido excluir um valor que tenha sido originariamente incluído ou, mais precisamente, sido computado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica. O que não foi o caso porque os referidos créditos sequer estão incluídos dentre os ingressos que compõem a receita bruta da pessoa jurídica.

20. O Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, prevê, da seguinte forma, a possibilidade de exclusão de valores do Lucro Líquido do Exercício:

*Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício **ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.** (...)*

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: (...)

*b) os resultados, rendimentos, receitas e **quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido** que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;*

(...)

21. Ou seja, só podem ser excluídos, valores que foram incluídos na apuração do lucro líquido.

22. Não prospera a afirmação da contribuinte de que esses créditos de PIS e Cofins estariam computados no lucro real da contribuinte. O ADI, já transcrito, é claro no sentido de ser vedado o registro dos créditos da Cofins e da contribuição

para o PIS em contrapartida à conta de receita e que, por outro lado, o valor dos créditos de PIS e Cofins apurados no regime não-cumulativo não podem constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes, de forma a reduzirem o valor do lucro líquido, pois o procedimento técnico contábil recomendável consiste no registro dos créditos da Cofins e da contribuição para o PIS como ativo fiscal (Art.2º do referido ADI).

23. As soluções de consulta citadas pela contribuinte simplesmente reforçam a tese de que os créditos de PIS e Cofins apurados na sistemática da não-cumulatividade não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nada além disso.

24. Também não procede a alegação de que no entender da contribuinte o crédito fiscal da Contribuição para o PIS e da COFINS, concedido com o intuito de neutralizar a sua incidência, deve ser considerado como transferência de capital ou, na denominação dada pela legislação tributária, subvenção para investimento.

25. A subvenção para investimento, como o próprio nome diz, refere-se a incentivos concedidos pelo poder público, inclusive os de natureza tributária como forma de implantação ou modernização de empreendimentos econômicos (Art. 38, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977).

26. De forma alguma os créditos de PIS e Cofins se enquadram nesse conceito. Esses créditos não estão vinculados a qualquer contrapartida de implantação ou modernização de empreendimentos econômicos. Há a necessidade absoluta da correspondência entre os incentivos recebidos e a aplicação dos recursos para a caracterização das subvenções para investimento.

[...]”. (Destques no original)

28. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1201-001.782**, da 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, no Processo nº 10875.901028/2015-15, reafirmou que os créditos de PIS e COFINS já reduzem, por si só, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ao integrarem a apuração do lucro líquido, sendo vedada nova dedução.

29. Admitir a exclusão pretendida pela Recorrente implicaria **duplicidade de redução** da base de cálculo, o que é expressamente proibido pela legislação tributária.

30. Igualmente, não prospera a tese de que os créditos em questão configurariam **subvenção para investimento**, pois não há qualquer vínculo com incentivos públicos destinados à implantação ou modernização de empreendimentos econômicos.

31. Assim, resta inequívoco que o pedido da Contribuinte busca apenas uma **nova dedução indevida**, destituída de amparo legal e contrária ao entendimento pacificado deste Conselho, bem como ao regime jurídico aplicável aos créditos não-cumulativos do PIS e da COFINS.

IV – Dispositivo

32. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

33. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin